JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 31438149/2026 - SAP.LCT

Joinville, 29 de outubro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 255/2026

OBJETO: AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ROSÂNGELA MARTINOWSKY BAPTISTA

RECORRENTE: IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, aos 30 dias de setembro de 2026, contra a decisão que habilitou a empresa LOWELL LTDA, conforme julgamento realizado no dia 25 de setembro de 2026.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documentos SEI nº 31033856 e 31034472.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 28 de setembro de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão de julgamento ocorrida em 25/09/2026, documentos SEI nº 31033856 e 31034472, juntando suas razões recursais em 30 de setembro de 2026, documento SEI nº 31104575, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de julho de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 255/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Concorrência, para a contratação de empresa para ampliação da Escola Municipal Professora Rosângela Martinowsky Baptista, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 21 de julho de 2026.

No final da fase de lances, restou arrematante a empresa E.M. Melo Ltda, que foi convocada a apresentar sua proposta de preços, nos termos do item 8 do edital. Assim, considerando o valor da proposta de preços, conforme disposto no subitem 10.9, alínea "f.2" do edital, a empresa foi diligenciada para manifestar ciência acerca da garantia adicional.

Após três diligências para sanar erros na proposta de preços, e considerando a falta de manifestação na sessão pública realizada no dia 31/08/2026, a empresa E.M. Melo Ltda foi desclassificada do certame.

Em 02 de setembro de 2026, foi convocada a empresa JNR Construtora e Incorporadora Ltda, segunda colocada, para apresentar sua proposta de preços, nos termos do item 8 do edital.

Em 03 de setembro de 2026, a empresa foi desclassificada por não encaminhar a proposta de preços. Na mesma data, foi convocada a empresa Lowell Ltda, terceira colocada no certame, para apresentar a proposta de preços. Assim, considerando o valor da proposta de preços, conforme disposto no subitem 10.9,

alínea "f.2" do edital, a empresa foi diligenciada para manifestar ciência acerca da garantia adicional.

Em 11 de setembro de 2026, foi realizada diligência para a empresa sanar erros na proposta de preços.

Na data de 21 de setembro de 2026, após análise e atendida a diligência, a proposta da Recorrida foi classificada por atender todas as exigências do item 8 do edital, sendo, então, convocada a apresentar os documentos de habilitação.

A Recorrida atendeu à convocação enviando seus documentos de habilitação, que após análise e certificação, na sessão pública do dia 25 de setembro de 2026, a empresa LOWELL LTDA foi habilitada e declarada vencedora do certame.

Nesta ocasião, identificou-se o registro de intenção de recurso da empresa IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, contra a decisão da Agente de Contratação que habilitou a Recorrida, documento SEI nº 31034472.

A Recorrente, então, apresentou suas razões recursais, documento SEI nº 31104575, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 01 de outubro de 2026, sendo que a Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, conforme documento SEI nº 31160432, inserido no processo licitatório.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o julgamento que habilitou a empresa LOWELL LTDA, para o presente certame, alegando que foram identificadas diversas inconsistências documentais e comprobatórias, em especial com relação à comprovação de capacidade técnico-operacional exigida pelo edital.

Neste sentido, aponta que os documentos apresentados têm três endereços distintos vinculados à mesma empresa.

Prossegue alegando que a certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA/SC apresentada perdeu a validade devido a modificações no endereço e no contrato social da Recorrida.

Aduz, ainda, que o Cartão CNPJ e as Certidões de Inscrição Municipal e Estadual não são mais válidos, visto que foram emitidos há mais de 90 dias, contrariando o subitem 9.6 do edital.

Argumenta que o atestado de capacidade técnica apresentado não comprova a execução de serviços similares, nem em valor, nem em área, nem em quantidades.

Questiona ainda como a Recorrida pode utilizar, para comprovar sua capacidade técnico-operacional, obras iniciadas anteriormente à data de início do seu registro definitivo perante o CREA-PA.

Por fim, requer a inabilitação da Recorrida e, caso seja mantida sua habilitação, que seja embasada e explicitada a linha de raciocínio utilizada, em especial no que tange à comprovação técnica da empresa.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida inicia suas contrarrazões esclarecendo que encaminhou versões desatualizadas da documentação societária e cadastral, decorrente de falha interna de comunicação.

Nesse sentido, aduz que a vinculação ao edital obriga a observar também suas regras de consulta e saneamento, tais como a consulta ao SICAF, e subitens 10.12 e 10.13 do edital.

Aponta que a alteração e consolidação contratual registrada na JUCEPA em 4 de março de 2026, sob arquivamento nº 20001082131, e juntada em sede de contrarrazões, estabelece o endereço correto e atual da empresa.

Destaca que o subitem 9.6 do edital não deve ser ignorado, pois prevê vigência dos comprovantes, quando aplicável, e prazo de 90 dias quando ausente de validade.

Prossegue afirmando que a análise da certidão de pessoa jurídica do CREA/SC foi realizada com base no contrato social anterior, sendo correto o confronto com o ato de 4 de março de 2026.

Quanto à exigência técnica efetiva, sustenta que edificação em concreto armado não se confunde com um serviço isolado de concretagem medido em m³ e a avaliação deve considerar o sistema construtivo, as atividades efetivamente executadas e a área comprovada.

Sustenta ainda que, caso subsista dúvida sobre os 5.400 m² de execução em concreto armado, requer a confirmação ao contratante e ao CREA, com a devida identificação da área elegível.

Ainda requer a juntada e apreciação da CAT nº 415369/2026, emitida em 22 de junho de 2026, relativa à reforma geral da unidade CECOMT Itinga, sob a alegação de que o referido documento já existia antes da abertura do certame.

Esclarece que as obras questionadas foram iniciadas antes de seu registro no CREA, promovido posteriormente para regularização de sua atuação.

Por fim, requer o recebimento destas contrarrazões; o desprovimento do pedido de inabilitação; o recebimento da alteração contratual, do inteiro teor e da CAT nº 415369/2026 como provas preexistentes; a avaliação técnica conjunta dos atestados segundo o item 9.5, "n", e o somatório autorizado em "n.1" e o afastamento das imputações de falsidade e manipulação intencional. Restando confirmados os requisitos materiais, requer a manutenção de sua habilitação e da aceitação de sua proposta, com o regular prosseguimento do certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI.I - Da suposta inconsistência cadastral dos documentos apresentados

A Recorrente inicia seu recurso apontando que os documentos apresentados têm três endereços distintos vinculados à Recorrida.

Em análise à Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade "Lowell Ltda", extrai-se o seguinte: *"(...) Sócios da sociedade limitada de nome empresarial LOWELL LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15201817376, com sede* ***Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1452 , Umarizal Belém, PA, CEP 66055200*** *(...)"* e também *"CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à* ***TRAVESSA PIRAJA, 270, PEDREIRA, BELÉM, PA, CEP 66.083-513****."*

Como visto, a alteração e consolidação contratual apresentada pela Recorrida, registra a mudança de endereço. Sendo que o endereço atual registrado no contrato social é o mesmo que consta na proposta de preços, na declaração de garantia adicional e na declaração de renúncia de vistoria técnica, todos documentos emitidos atualmente.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida se manifestou a respeito:

> A LOWELL esclarece que o encaminhamento de versões desatualizadas da documentação societária e cadastral decorreu de falha interna de comunicação e atualização da pasta utilizada para a habilitação. A sede já havia sido alterada e registrada antes da sessão.
>
> (...)
>
> A alteração e consolidação contratual registrada na JUCEPA em mar. 4, 2026 , sob arquivamento nº 20001082131, estabelece, na cláusula primeira, a sede na Rua Domingos Marreiros, nº 49, Ed. Village Empres, sala 611, tipo A. O termo de autenticação consta da página 6 do instrumento. A certidão de inteiro teor emitida em mar. 27, 2026 reproduz esse ato nas páginas 8 a 13. O cartão CNPJ emitido em mar. 4, 2026 já contém esse endereço. A certidão do CREA-SC, emitida em abr. 16, 2026 , apresenta a mesma sede e referencia a certificação contratual de março. Portanto, a alteração não foi produzida para responder ao recurso:

> antecede a sessão pública e está documentada em registros convergentes. **Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1452, e Travessa Pirajá, nº 270, são endereços históricos da mesma pessoa jurídica**. A identidade empresarial permanece individualizada pelo mesmo CNPJ. (grifado)

Assim, diante da declaração da Recorrida, resta claro que a empresa já possuía a alteração contratual da empresa registrada em 04/03/2026, e diante de uma *falha interna de comunicação* não apresentou a documentação correta.

É evidente a falta de zelo da empresa ao emitir os documentos exigidos para o certame — como a proposta de preços, a declaração de garantia adicional e a declaração de renúncia de vistoria técnica — constando o seu endereço antigo, demonstrando manifesto erro material e ausência de revisão básica em sua própria documentação.

Também não se vislumbraram motivos para promover diligência, visto que esta ação implicaria na apresentação e juntada de documento novo ao certame, o que é expressamente vedado pela Lei nº 14.133/2021, vejamos:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência**, para:
>
> I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifado)

No mesmo sentido, quanto à impossibilidade de utilização do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para suprir omissão documental posterior à fase de habilitação, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina se manifestou:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. APLICAÇÃO DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021. IMPERTINÊNCIA. JUNTADA DAS INFORMAÇÕES FALTANTES APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. OMISSÃO NA INSTRUÇÃO DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DOCUMENTAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077141-30.2024.8.24.0000, Rel. Des. Alexandre Morais da Rosa, Quinta Câmara de Direito Público, j. 15/04/2025. (...)"

Ou seja, após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da convocação para apresentação dos documentos de habilitação, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Como visto, a realização de diligência em favor da Recorrida resultaria na juntada posterior de um novo documento, cujo objetivo não era complementar o anterior, mas sim substituí-lo.

Destarte, descabe qualquer alegação de excesso de formalismo por parte da Administração, haja vista o dever de estrita vinculação ao instrumento convocatório e à lei de licitações.

Deste modo, admitir a habilitação da Recorrida sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes. O princípio da isonomia impõe à Administração o dever de pautar seus atos e decisões de forma igualitária, exigindo de todos os participantes o mesmo padrão de conformidade com as regras estabelecidas.

Como visto, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 é o único caminho legítimo para alcançar a contratação mais vantajosa, resguardando a legalidade e a moralidade indispensáveis ao processo licitatório.

Considerando que a Administração Pública tem o dever de anular, de ofício ou mediante provocação, os atos eivados de ilegalidade, impõe-se a aplicação do princípio da autotutela, consubstanciado

na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Diante do exposto, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Agente de Contratação exerce o juízo de retratação para rever o julgamento proferido em 25/09/2026. Com amparo no dever de autotutela (Súmula nº 473/STF), anula-se a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame e inabilita-se a referida licitante, em razão do descumprimento da exigência de apresentação do contrato social em vigor estabelecida no subitem 9.5, alínea "a", do edital.

VI.II - Da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC

A Recorrente alega que a certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, apresentada pela Recorrida, é inválida por conta de alteração de endereço e de contrato social.

Em face dessa alegação, cabe reproduzir o subitem 9.5, alínea "o" do edital, quanto a comprovação do registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente:

> **9.5** - A documentação para fins de habilitação é constituída de:
>
> (...)
>
> **o)** Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica na entidade profissional competente.

O edital restringe-se a exigir o registro ou inscrição da pessoa jurídica junto à entidade profissional competente, não demandando a apresentação de certidão específica. Como prova de registro/inscrição a Recorrida apresentou a certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA/SC, entretanto está encontrava-se desatualizada quanto ao número do contrato social e endereço da empresa.

Diante de tal situação, e em atendimento ao subitem 10.13 do edital, a Agente de Contratação acertadamente, realizou a consulta do registro da empresa diretamente no site oficial do CREA/SC, juntando aos autos do processo a comprovação, documento SEI nº 30996990.

Vejamos o que foi registrado no julgamento da habilitação realizado na sessão pública no dia 25 de setembro de 2026 e constante no Termo de Julgamento, documento SEI nº 31033856:

> Sistema para o participante 33.622.819/0001-40 25/09/2026 às 08:33:11 2 - A licitante encaminhou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SC. O documento registra a seguinte informação "Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.".
>
> Sistema para o participante 33.622.819/0001-40 25/09/2026 às 08:33:28 Considerando que está registrado na Certidão "Endereço de contrato: Rua domingos Marreiros, 49 - Ed. Village Empres. sala 611, tipo A Bairro: Umarizal CEP: 66055-210 Cidade: Belém Estado: PA" e foi apresentada junto aos documentos de habilitação a (...)
>
> Sistema para o participante 33.622.819/0001-40 25/09/2026 às 08:33:40 Alteração e Consolidação Contratual registrada na junta em 16/04/2025 que registra: "A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à TRAVESSA PIRAJA, 270, PEDREIRA, BELÉM, PA, CEP 66.083-513."
>
> Sistema para o participante 33.622.819/0001-40 25/09/2026 às 08:33:45 Deste modo, diante da apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREASC desatualizada quanto ao endereço e pela vedação do órgão emitente apresentada no corpo do texto do documento, tal documento não foi aceito pela Agente de Contratação.
>
> Sistema para o participante 33.622.819/0001-40 25/09/2026 às 08:33:55 Com amparo no subitem 10.13 do edital, a Agente de Contratação consultou e juntou aos autos do presente processo, a Ficha Cadastral da Empresa no site do CREA-SC onde foi possível verificar que a participante encontra-se registrada no conselho (documento SEI nº 30996990).
>
> Sistema para o participante 33.622.819/0001-40 25/09/2026 às 08:34:53 Deste modo, a empresa atendeu ao subitem 9.5, alínea "o" do edital.

A respeito de tal apontamento, a Recorrida cita em suas contrarrazões:

> O recurso confronta a certidão do CREA-SC com o contrato anterior e conclui que a primeira seria inválida. O confronto correto é com o ato de mar. 4, 2026 : ambos apresentam Domingos Marreiros, nº 49. O registro catarinense nº 230210-4 foi aprovado em abr. 16, 2026 e a certidão indica validade até mar. 31, 2027.

Como demonstrado, a apresentação do contrato social desatualizado gerou uma divergência com o endereço registrado na Certidão de Pessoa Jurídica. Todavia, diante dos esclarecimentos trazidos pela Recorrida em sede de contrarrazões, resta evidente que a Agente de Contratação foi induzida ao erro ao invalidar a certidão, uma vez que o endereço nela constante reflete fielmente a situação atual da empresa.

Registra-se que no julgamento da documentação não foi mencionada a alteração do número do contrato social. Ressalta-se que o referido documento não traz tal numeração e, ademais, a certidão constante dos autos encontrava-se desatualizada em razão da mudança de endereço da empresa.

Sob qualquer prisma, tal fato não subsiste como motivo para a inabilitação da Recorrida. A validade do documento restou confirmada pelas informações que demonstram a estrita simetria entre o endereço da certidão e o do contrato social vigente. Adicionalmente, cumpre destacar que a própria Agente de Contratação consultou o registro da empresa durante a fase de julgamento, atestando sua plena regularidade perante o conselho de classe competente.

VI.III - Dos supostos documentos vencidos

A Recorrente aponta ainda que o Cartão CNPJ e as Certidões de Inscrição Municipal e Estadual não são mais válidos, visto que foram emitidos há mais de 90 dias, contrariando o subitem 9.6 do edital.

Em face dessa alegação, cabe reproduzir o subitem 9.6 do edital:

> **9.6** - Os comprovantes exigidos, quando for o caso, deverão apresentar prazo de validade até a data limite fixada para a apresentação das propostas, nos termos do subitem 6.1 deste Edital. Não constando a vigência, será considerado o prazo de 90 (noventa) dias da data da emissão.

Já o subitem 10.13 do edital, estabelece que:

> **10.13** - O Agente de Contratação poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.5, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.

Nesse sentido, convém transcrever o teor do termo de julgamento relativo à fase de habilitação, realizado em sessão pública no dia 25 de setembro de 2026, documento SEI nº 31033856:

> Sistema para o participante 33.622.819/0001-40 25/09/2026 às 08:31:15 1 - O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, havia sido emitido em 12/01/2026.
>
> Sistema para o participante 33.622.819/0001-40 25/09/2026 às 08:31:26 A Ficha de Inscrição Cadastral da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará e o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do Município de Belém foram emitidos em 30/01/2024.
>
> Sistema para o participante 33.622.819/0001-40 25/09/2026 às 08:31:37 Em atenção ao subitem 9.6 do edital, que dispõe: "Os comprovantes exigidos, quando for o caso, deverão apresentar prazo de validade até a data limite fixada para a apresentação das propostas, nos termos do subitem 6.1 deste Edital. Não constando a vigência, será considerado o prazo de 90 (noventa) dias da data da emissão.", os referidos documentos estiveram válidos até 12/04/2026 e 29/04/2024, respectivamente.
>
> Sistema para o participante 33.622.819/0001-40 25/09/2026 às 08:32:07 Portanto, estavam vencidos na data fixada para a apresentação da proposta.
>
> Sistema para o participante 33.622.819/0001-40 25/09/2026 às 08:32:54 Considerando o subitem 10.13 do edital, que dispõe: "O Agente de

> Contratação poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.5, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.", a Agente de Contratação realizou a consulta e juntou aos autos do presente processo os supracitados documentos (documento SEI nº 3098574).
>
> Sistema para o participante 33.622.819/0001-40 25/09/2026 às 08:33:00 Portanto, empresa atende ao subitem 9.5, alíneas "b" e "c" do edital.

Diante de tal situação, e em atendimento ao subitem 10.13 do edital, a Agente de Contratação acertadamente, realizou a consulta do Cartão CNPJ e das Certidões de Inscrição Municipal e Estadual, juntando aos autos do processo a comprovação, documento SEI nº 30984574.

Isso posto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

VI.IV - Da capacidade operacional exigida pelo edital

Quanto à capacidade operacional exigida no edital, a Recorrente aduz que o atestado de capacidade técnica apresentado não comprova a execução de serviços similares, nem em valor, nem em área, nem em quantidades.

Posto isto e considerando que as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica foram analisados pela Unidade de Infraestrutura da Secretaria de Educação, requisitante do processo, então, o presente recurso foi encaminhado para análise e manifestação destes.

Inicialmente, a Unidade de Infraestrutura da Secretaria de Educação solicitou diligência à Recorrida, a qual foi realizada por meio do Ofício SEI nº 31195331/2026, diante da divergência identificada entre as metragens — em que a CAT indica 5.400 m² de concreto armado em execução/projeto e o atestado de capacidade técnica especifica área diversa —, solicitou-se que a empresa prestasse os devidos esclarecimentos. A licitante deveria apresentar documentos comprobatórios que detalhassem o acervo técnico e viabilizassem a aferição exata do quantitativo efetivamente executado de concreto armado.

Diante de tal solicitação, a Recorrida se manifestou:

> O acervo da Cerâmica Ideal constitui a prova central da experiência da LOWELL na execução de edificação com estrutura de concreto armado. A CAT nº 323432/2024, o atestado registrado, o laudo técnico e os projetos devem ser apreciados conjuntamente: documentam a construção de um prédio e a execução de suas fundações e componentes estruturais. O apontamento sobre a quantificação demanda esclarecimento do registro, sem apagar a experiência efetivamente comprovada.
>
> A CAT identifica a LOWELL como executora da construção de prédio comercial destinado às instalações de São Geraldo do Araguaia, contratada pela CERÂMICA IDEAL LC LTDA., contrato nº 001/2023, sob responsabilidade técnica do engenheiro Marroan de Oliveira Sousa e ART nº PA20241054883.
>
> O atestado registrado demonstra efetiva execução de elementos estruturais. Na página 8 do PDF, o grupo 20, “Fundação/Estrutura”, discrimina: item 20.1, baldrame em concreto armado com cinta de amarração, 27,57 m³; item 20.2, bloco em concreto armado para fundação, incluindo fôrma, 15,25 m³; item 20.3, lastro de concreto magro com seixo, 7,86 m³; e item 20.4, concreto armado fck = 25 MPa com fôrma de madeira, lançamento e adensamento, 125,23 m³.
>
> O item 20.4 contempla expressamente concreto armado, fôrma, lançamento e adensamento. Somado à descrição dos baldrames e blocos de fundação, evidencia domínio das etapas essenciais da execução estrutural exigida. A presença desses serviços em atestado de construção de prédio comercial demonstra correspondência material com o objeto de habilitação. O exame do quantitativo deve observar a unidade de área adotada pelo edital, sem substituí-la por estimativas hipotéticas de consumo de concreto.
>
> (...)
>
> A CAT registra 5.400,00 m² nas atividades de execução e projeto, inclusive estrutura de concreto armado. Os projetos identificam essa mesma dimensão como área do terreno, e o atestado a utiliza em serviços preliminares. Essa coincidência exige distinguir os campos de medição, mas não autoriza concluir que a obra se limitou à limpeza do terreno: os serviços estruturais estão expressamente individualizados no grupo 20. A

> defesa sustenta a preservação da força probatória do acervo, com esclarecimento específico da área abrangida pelo registro. As áreas informadas no descritivo — 567,25 m² de laje de piso, 383,57 m² de laje de cobertura e 971,96 m² de estacionamento — tornam concreto o alcance da execução. Sua soma, 1.922,78 m², é um demonstrativo de superfícies executadas, cuja utilização no critério editalício depende da distinção entre área de edificação, cobertura e pavimentação, sem dupla contagem. A prova da similaridade resulta do sistema construtivo documentado; a delimitação da área elegível deve decorrer do cotejo técnico, preservando-se as parcelas comprovadas.
>
> (...)
>
> Em reforço à prova central da Cerâmica Ideal, a LOWELL reencaminha a CAT nº 415369/2026 e o atestado SEFA-PA da unidade CECOMT Itinga, contrato nº 052/2025/SEFA. Esse acervo já foi apresentado na fase recursal, com fundamentação no item III.8 das contrarrazões e pedido expresso de apreciação. O reenvio mantém a defesa do acervo principal e evidencia que a capacidade da empresa está documentada também em outras obras, cujas parcelas devem integrar a avaliação conjunta autorizada pelo edital.

A resposta da Recorrida foi encaminhada para análise da referida unidade técnica, que manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 31430887/2026 - SED.UIN, o qual transcrevemos:

> (...) A Secretaria de Educação ressalta que a análise de qualificação técnica é fundamentada estritamente nas informações da Certidão de Acervo Técnico (CAT nº 323432/2024), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).
>
> Nesse sentido, cumpre destacar que a apresentação do projeto em sede de contrarrecurso não supre as exigências editalícias, visto que a aferição da capacidade técnica deve pautar-se exclusivamente por documento oficial emitido pelo conselho profissional competente. Tendo em vista que a **CAT n.º 323432/2024** apresenta divergência de dados, conclui-se que o referido documento não atende integralmente aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.
>
> Ademais, ressalta-se que as dimensões e áreas alegadas pela recorrida não constam da **CAT n.º 323432/2024** (fls. 441 a 446) a ausência de tais dados inviabiliza o acolhimento das justificativas apresentadas, restando não comprovados os apontamentos levantados em sede de recurso, descumprindo o critério de similaridade exigido no edital, conforme detalhado nos itens a seguir:
>
> **20.1 - baldrame em concreto armado com cinta de amarração = 27,57 m³;**
>
> **20.2 - bloco em concreto armado para fundação, incluindo fôrma = 15,25 m³;**
>
> **20.3- lastro de concreto magro com seixo = 7,86 m³;**
>
> **20.4 - concreto armado fck 25 MPa com fôrma de madeira, lançamento e adensamento = 125,23 m³**
>
> Diante do exposto, notável que no atestado apresentado não é possível identificar elementos estruturais, bem como pilares, vigas, armaduras ou lajes dos pavimentos ou até mesmo se é uma construção nova ou reforma da edificação, desconsiderando-se a metragem correspondente a serviços sem caráter estrutural compatível, o atestado contem somente quantitativo efetivamente comprovado pela licitante perfaz o total de apenas **175,92 m³**, impossibilitando a equivalência para metros quadrados, valor amplamente inferior ao parâmetro mínimo de **1.706,86 m²** fixado no edital.
>
> Ressalta-se que o edital exige a comprovação de 1.706,86 m² de Execução de Edificação em Concreto Armado. Ou seja, a empresa deve comprovar que executou, no passado, uma obra semelhante em material, estrutura e porte, garantindo que ela tem experiência real para entregar o objeto licitado.
>
> Ademais, acerca da CAT n.º 415369/2026, juntada nas contrarrazões, a qual caracteriza juntada posterior de documento. Em análise, ela não atenderia às exigências do edital, vejamos.
>
> Da incompatibilidade quanto à Natureza e Complexidade do Objeto: A **CAT**

n.º 415369/2026, refere-se expressamente à atividade de reforma **(área total de 1.623,73 m²)**. Tais serviços, ainda que envolvam intervenções pontuais de estrutura, não guardam equivalência técnica nem complexidade operacional idêntica à execução integral de fundações e novas edificações.

Guarita Nova Entrada -

3.2 Laje pré- moldada trelicaça e = 20 cm - 6,25 m²;

Guarita de Saída - Vigilante Nova

4.2 Laje pré- moldada trelicaça e = 20 cm - 6,25 m²;

Guarita de Entrada Fundação

4.2 Bloco em concreto armado para fundação - 4 m²;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme demonstrado, a empresa LOWELL LTDA não comprovou o quantitativo mínimo exigido no subitem 9.5, alínea "n" do Edital, referente à capacidade operacional da empresa.

Por tais razões, esta Secretaria manifesta-se pelo **DEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pela empresa Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia Ltda**,** com a **INABILITAÇÃO TÉCNICA** da empresa **LOWELL LTDA.**, em estrita observância ao art. 67, da Lei n.º 14.133/2021, bem como aos Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Conforme fundamentado no Memorando SEI nº 31430887/2026, quanto ao julgamento da qualificação técnica, após a reanálise do atestado emitido pela SEFA-PA, a área técnica da Unidade de Infraestrutura da Secretaria de Educação manifestou-se pela necessidade de revisão de seus atos, reconhecendo pela inabilitação da Recorrida Lowell Ltda, diante do não atendimento do quantitativo exigido no subitem 9.5, alínea "n" do edital.

Sob essa ótica, vejamos o que dispõe o edital quanto à comprovação operacional:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

n) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja: **50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja: 1.706,86 m² de Execução de Edificação em Concreto Armado.**

n.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido.

Nesse sentido, é sabido que o edital é a lei interna da licitação, ao qual se vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, os quais devem atender às regras contidas no instrumento convocatório. Logo, é irrefutável a necessidade de obediência irrestrita as regras do edital, sob pena de desclassificação/inabilitação do certame.

Com base nessa premissa, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

> Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, **à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Em consonância com esse entendimento, orienta-se a Jurisprudência:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015).

Ademais, o pedido de apreciação da CAT nº 415369/2026 e do atestado SEFA-PA (unidade CECOMT Itinga, contrato nº 052/2025/SEFA), apresentados apenas em sede recursal, não reúne condições de acolhimento. Isso porque o instrumento convocatório veda expressamente a juntada posterior de documentos que deveriam constar na proposta ou na habilitação, nos termos já detalhados no item VI.I deste julgamento.

Considerando que a Administração Pública tem o dever de anular, de ofício ou mediante provocação, os atos eivados de ilegalidade, impõe-se a aplicação do princípio da autotutela, consubstanciado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Diante do exposto, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Agente de Contratação exerce o juízo de retratação para rever o julgamento proferido em 25/09/2026. Com amparo no dever de autotutela (Súmula nº 473/STF), anula-se a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame e inabilita-se a referida licitante, em razão do descumprimento da exigência de comprovação do quantitativo estabelecido no subitem 9.5, alínea "n", do edital.

VI.V - Da suposta inconsistência entre datas

A Recorrente questiona como a Recorrida pôde utilizar, para comprovar sua capacidade técnico-operacional, obras iniciadas anteriormente à data de início do seu registro definitivo perante o CREA-PA.

Primeiramente, cumpre registrar que a documentação de habilitação da Recorrida contempla estritamente a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA/SC. Visto que a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA/PA, citada no recurso, não integra o rol de documentos apresentados oportunamente pela licitante, tal alegação não comporta conhecimento por esta Administração, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Resta esclarecer que a Recorrida apresentou 01 (um) arquivo zipado junto ao portal de Compras do Governo Federal - Compras.gov, sendo que dentro constavam duas pastas uma denominada "Habilitação" e outra "_MACOSX". Embora esta última também contivesse uma subpasta sob o mesmo nome 'Habilitação', os seus arquivos internos encontravam-se inacessíveis, impossibilitando a abertura e a leitura do seu conteúdo.

Na sessão ocorrida em 22/09/2026 a Agente de Contratação questionou a empresa a respeito, conforme termo de julgamento, documento SEI nº 31033856:

> Sistema para o participante 33.622.819/0001-40 22/09/2026 às 08:19:33 Dentro do arquivo zipado encaminhado pela empresa, há uma pasta denominada "habilitação" e outra denominada "macosx", entretanto não é possível abrir os arquivos em PDF desta última. Questiona-se: os arquivos da pasta "macosx" tratam-se dos mesmos arquivos da pasta "habilitação"?
>
> Sistema para o participante 33.622.819/0001-40 22/09/2026 às 08:25:16 Senhores, aguardo manifestação.
>
> Pelo participante 33.622.819/0001-40 22/09/2026 às 08:25:21 Bom dia Senhor Pregoeiro!! Pode desconsiderar, levar em consideração apenas a pasta com os documentos de habilitação. Sistema operacional do computador é IOS e gera automaticamente quando zip arquivos e pastas.

Assim sendo, evidencia-se que a certidão invocada pela Recorrente não integra o rol de documentos da Recorrida. Trata-se de evidente inovação recursal, razão pela qual o mérito do pedido, neste ponto, não subsiste e deixa de ser analisado.

Por fim, resta esclarecer que as CATs nº 323432/2024 e nº 339282/2024, bem como seus respectivos atestados, tiveram a autenticidade confirmada no site do CREA/PA, ainda que citem data de início de obra anterior ao registro da empresa no conselho. Como o registro e a fiscalização são de competência exclusiva do conselho profissional, não cabe a esta Administração deliberar sobre tal divergência.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** e, no mérito, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO** para:

1) **Anular** o ato que declarou a empresa **LOWELL LTDA** vencedora do presente certame; e
2) **Inabilitar** a referida empresa por descumprimento das exigências estabelecidas no subitem 9.5, alíneas "a" e "n", do edital.

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Agente de Contratação

Portaria nº 177/2026

De acordo,

Acolho a decisão da Agente de Contratação em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro**, **Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2026, às 09:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/11/2026, às 15:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 05/11/2026, às 16:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **31438149** e o código CRC **7A2FDE9E**.